

AGÊNCIAS REGULADORAS

Inicialmente, cumpre registrar que as Agências Reguladoras são autarquias sob regime especial, criadas com a finalidade de disciplinar e controlar determinadas atividades, sejam elas serviços públicos, sejam atividades eminentemente econômicas. Integram a Administração Federal Indireta e são vinculadas ao Ministério competente para tratar da respectiva atividade.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, “pode-se considerar a existência de dois tipos de Agências Reguladoras no direito brasileiro, de um lado, as que exercem poder de polícia, com base em lei, impondo limitações administrativas, previstas em lei, fiscalização, repressão, e, de outro lado, as que regulam e controlam as atividades que constituem objeto de concessão, permissão ou autorização de serviço público ou as de concessão para exploração de bem público”.

Insta salientar que as decisões das Agências Reguladoras não são suscetíveis de revisão por meio de recursos hierárquicos. Como autarquias de regime especial, os seus atos não podem ser revistos ou alterados pelo Poder Executivo.

Impende consignar que as Agências estão sujeitas ao controle pelo Congresso Nacional, previsto no artigo 49, inciso X da Carta Magna, e ao controle financeiro, contábil e orçamentário exercido pelo Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas, conforme artigos 70 e seguintes da Constituição Federal.

Mister asseverar que as Agências são competentes para arbitrar e decidir conflitos de interesses entre concedentes, concessionários e usuários de serviços públicos.

Frisa-se que a particularidade marcante do tal regime especial é a nomeação pelo Presidente da República, sob a aprovação do Senado, dos dirigentes da autarquia, com garantia, em prol destes, de mandato a prazo certo.

Cabe, entretanto, anotar que, para Celso Antônio Bandeira de Mello, tal garantia não pode ser entendida como capaz de ultrapassar o período de governo da autoridade que procedeu às nomeações, pois isto violaria prerrogativas constitucionais de seu sucessor. Para o ilustre autor, a extensão do mandato além do período governamental fere o princípio da democracia e o princípio republicano.

Para outra parte da doutrina, como Márcio Cammarosano e Juarez Freitas, essa extensão é constitucional e importante para a continuidade do serviço público.

Outra questão importante, gira em torno do poder normativo das Agências Reguladoras, pois tem sido largamente questionado, tanto em nível doutrinário quanto jurisprudencial.

Com propriedade, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que em face do princípio constitucional da legalidade, as determinações normativas oriundas dessas entidades não de se ater a aspectos estritamente técnicos, ou que se encontrem abrangidos pelo campo da chamada **supremacia especial**. Isto é, podem, nos casos em que suas disposições se voltem para concessionários ou permissionários de serviços públicos, expedir as normas e determinações da alçada do poder concedente, ou para quem esteja incluso no âmbito doméstico da Administração.

Destaca o ilustre autor que tais providências devem ter embasamento legal e não poderão distorcer-lhe o sentido ou ferir princípios jurídicos acolhidos em nosso sistema, “sendo aceitáveis apenas quando indispensáveis, *na extensão e intensidade* requeridas para o atendimento do bem jurídico que legitimamente possam curar e *obsequiosas à razoabilidade*”.

Cumprir observar que Maria Sylvia Zanella de Pietro também enfatiza que a competência reguladora das Agências, inclusive para as que têm fundamento constitucional deve limitar-se “aos chamados regulamentos

administrativos ou de organização, só podendo dizer respeito às relações entre os particulares que estão em situação de sujeição especial ao Estado”.

A autora nos ensina que “as normas que as Agências Reguladoras podem baixar, resumem-se a regular a própria atividade da agência por meio de normas de efeitos internos e conceituar, interpretar conceitos jurídicos indeterminados contidos em lei, sem inovar na ordem jurídica. Essa segunda função explica-se pela natureza técnica e especializada das agências. Se, ao exercer essa função, for além do previsto em lei, estará infringindo o princípio da legalidade (Artigo 5º, inciso II da CF)”.

Destarte, conclui-se que, as Agências Reguladoras não podem invadir matéria de competência do legislador, devendo se ater a aspectos estritamente técnicos, ou que se encontrem abrangidas pelo campo da chamada supremacia especial.

São Paulo, 01 de Abril de 2.009.

GABRIELA SADALLA ALEM

ADVOGADA

Membro da Comissão de Direito Administrativo

BIBLIOGRAFIA:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 19. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2005.

Palestras ministradas em 2008 no Curso de Especialização, *lato sensu* em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica- PUC, pelos Professores e Doutores Márcio Cammarosano e Juarez Freitas.